



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0447.6/2019

“Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Por meio da Mensagem de nº 229, de 14 de novembro de 2019, o Governador do Estado encaminhou a este Poder o Projeto de Lei indicado em epígrafe, objetivando buscar autorização legislativa para a cessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis.

Nos termos do art. 1º do Projeto de Lei, verifica-se que, com a medida, o Poder Executivo pretende ceder gratuitamente ao Município de Florianópolis, por prazo indeterminado, o uso de um imóvel com área de 10.275,00m² (dez mil, duzentos e setenta e cinco metros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o nº 3360 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital e cadastrado sob o nº 5107, no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A cessão de uso gratuito em causa tem por finalidade a regularização do uso do Terminal Urbano Cidade de Florianópolis por parte do Município (art. 2º).

Entre os demais dispositivos da proposta, destaco:

1. o art. 3º, que estabelece as hipóteses em que ocorrerá a rescisão antecipada da sessão de uso;
2. o art. 4º, que prevê os casos em que o Estado retomará a posse do imóvel em questão; e



3. os arts. 5º e 6º, que dispõem, respectivamente, sobre as responsabilidades do cessionário quanto aos custos, às obras e aos riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos da Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, e sobre a defesa do imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente;

Os autos do Projeto de Lei encontram-se instruídos com cópias dos documentos de fls. 06/14, a saber:

- Decreto federal (nº 78.600/1976), conferindo a titularidade do imóvel ao Estado de Santa Catarina (fls. 07/08 v);
- OE nº 0014/GAPRE/2019, subscrito pelo Prefeito Municipal de Florianópolis, pleiteando a regularização da cessão de uso em referência (fl.09, frente e verso);
- Processo nº SEA 10578/2018, informando que o imóvel em questão foi objeto de permuta entre com o Governo Federal, mediante autorização conferida pelo Decreto federal nº 78.600, de 21 de outubro de 1976, acrescentando que, em 21 de março de 1977, o bem foi registrado em nome do Estado de Santa Catarina. Constam no mesmo documento os dados do imóvel (fl. 10, frente e verso);
- cópia do Registro do Imóvel no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca da Capital, no qual consta que a área pertence ao Estado de Santa Catarina (fl. 11 v e 12); e
- Parecer nº 812/2019, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração, pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa da proposição (fls. 12 v /14 v).

É o relatório do principal.



II – VOTO

Da análise do Projeto de Lei sob os preceitos do art. 144, I, do Regimento Interno deste Poder, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, constato que foi atendido o disposto na Constituição Estadual, em seu art. 12, § 1º, que prevê que a utilização gratuita de bens imóveis do Estado depende de prévia autorização legislativa.

Além disso, observo que a matéria: **(I)** vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, vez que não reservada à lei complementar, sobretudo a teor do art. 57 da Constituição Estadual; e **(II)** é de competência do Governador do Estado, nos termos do art. 50 da Constituição Estadual.

No que toca à legalidade, registro que o objeto da proposição em causa é regulado pela Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”.

Ademais, anoto que foram incluídas no texto do Projeto de Lei as cláusulas indispensáveis à espécie, tais como a possibilidade de reversão e os casos em que poderá ocorrer (arts. 3º e 4º), as responsabilidades do cessionário (arts. 5º e 6º), e a previsão de que será firmado contrato subsidiário à Lei projetada, disciplinando e detalhando os direitos e obrigações do cedente e do cessionário (art. 7º).

No que tange aos demais aspectos a serem observados pelo órgão fracionário, também não vislumbro óbice à continuidade do trâmite da matéria neste Parlamento.

Pelo exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos regimentais arts. 72, I, 144, I, parte inicial, 145, caput, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0447.4/2019, como determinada no despacho inicial apostado à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa, reservada à Comissão de Finanças e Tributação, também, a análise de sua admissibilidade, então por eventual constatação de sua



conformação à vigente legislação orçamentária catarinense (compatibilidade com o PPA e a LDO, e adequação à LOA), nos termos dos regimentais arts. 73, II, 144, II, parte inicial, 145, caput, parte final e 209, II, e à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a análise de seu mérito, em face do interesse público, nos termos do art. 144, III, do mesmo diploma regimental.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator